

ACÓRDÃO Nº 8918/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.195/2014-6
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15) e Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 05.347.350/0001-42).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: Fábbyo Barros Lima (OAB/DF 40.955) representando Magno Augusto Bacelar Nunes.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Magno Augusto Bacelar Nunes e Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados ao município de Chapadinha/MA por meio do convênio 931/2005, que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes e de Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME;

9.2. condená-los ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data do pagamento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.000,00	30/5/2006
56.000,00	22/3/2007

Magno Augusto Bacelar Nunes

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	15/8/2007
35.000,00	23/10/2007

Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. -ME

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 36/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8918-36/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador